



Número: 0600046-57.2024.6.04.0040

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição : 10/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
"Coligação Liberta Manaus" (REPRESENTANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
RENATO FROTA MAGALHAES (REPRESENTADO)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122759055	14/09/2024 12:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-57.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERTA MANAUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizado por **COLIGAÇÃO “LIBERTA MANAUS”** em face de **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e RENATO FROTA MAGALHAES**, em razão de veiculação de propaganda eleitoral sem o nome do candidato a vice-prefeito.

Concedida tutela provisória de concessão de urgência determinando a remoção da propaganda publicada no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1891611111340620>.

Em sede de contestação, o representado requer: a revogação da liminar concedida ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão da medida; o acolhimento da preliminar suscitada, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do Representado Renato Frota Magalhães; a improcedência da pretensão inicial do Representante, ante a ausência de propaganda irregular na situação narrada nos autos; subsidiariamente, na hipótese de procedência, requer sejam considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixação da multa em seu patamar mínimo.

Manifestação do *Parquet* pela procedência dos pedidos.

Autos conclusos para decisão.

Em síntese, o relatório. DECIDO.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Representado Renato Frota Magalhães, uma vez que não encontrou nenhum benefício na supressão de seu nome da publicação.

Passo ao mérito.

O direito pleiteado pelo Representante fundamenta-se na norma vigente eleitoral. Cito o art. 36 da Lei n. 9.504/97 *in verbis*:



(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Desse modo, tem se como imprescindível a observância das exigências atinentes a publicação de propaganda onde conste o nome dos candidatos a vice em eleições majoritárias.

Da análise dos autos, observo a total omissão do nome do candidato a vice-prefeito na publicação veiculada no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=1891611111340620>.

Entendo ainda que, em conformidade com as decisões do E. Tribunal Superior Eleitoral, é aplicável a multa prevista no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei 9.504/1997 às hipóteses em que não observada a regra do parágrafo 4º desse preceito. Vejamos:

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. Material impresso [...] Nome do candidato a vice. Ausência. Art. 36, § 4º, da lei nº 9.504/97. Multa. Manutenção [...] 2. Não há dúvidas que os panfletos caracterizam propaganda eleitoral, pois, além de terem sido apreendidos em comitê de campanha e distribuídos durante o período eleitoral [...] exaltam as qualidades de um candidato, a fim de demonstrar que era o mais preparado para assumir o cargo de governador do estado do Paraná, e criticam a atuação de outro candidato ao mencionado cargo político. 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, ‘[...] a veiculação de propaganda eleitoral [...] destinada a promover a candidatura majoritária desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, atraindo a imposição de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal’ [...]”

(Ac. de 7/3/2024 no AgR-AREspE n. 060220009, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Contudo, em que pese não ter sido o ilícito passível de consubstanciar maior desequilíbrio na disputa eleitoral, por se tratar apenas de 01 (uma) publicação, entendo pela fixação da multa em valor mínimo legal, uma vez que não há exceção a autorizar o descumprimento dessa regra a todos os candidatos imposta.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE a presente representação, ratificando os termos da decisão liminar concedida, e aplico multa ao Representado DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §º 3º, art. 36 da Lei 9.504/97.

Ciência desta ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se.

Manaus, data da assinatura.

GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO

Juiz da 40ª Zona Eleitoral

